

LEI Nº 16.934/2003

EMENTA: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

§ 1º - consideram-se, para fins desta lei:

I - servidores e empregados públicos:

- a) Efetivo
- b) Contrato por tempo determinado
- c) CLT
- d) Cargo comissionado
- e) Aposentados
- f) Pensionistas

II - consignações compulsórias:

- a) contribuição ao Sistema Previdenciário do Município do Recife;
- b) pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho;
- d) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição na folha de pagamento, resguardado, no que couber, o contraditório;
- e) contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado e contratados por tempo determinado;
- f) outras decorrentes de decisão judicial;

III - consignações facultativas:

- a) contribuição confederativa;
- b) contribuição sindical;
- c) mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;
- d) contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- e) prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- f) amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, destinada a atender a servidor público municipal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional, e por instituição oficial de crédito;
- g) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;
- h) empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

Art. 2º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II - entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;
- IV - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- V - entidades administradoras de plano de saúde;
- VI - entidades beneficentes;
- VII - instituições financeiras.

Parágrafo Único - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado na Secretaria de Administração, ressalvados os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 3º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo Único - Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido, através de decreto, percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 4º - Será considerada para cálculo do limite de consignação a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário-família;
- IV - décimo terceiro salário;
- V - auxílio-funeral;
- VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- VIII - adicional noturno;
- IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X - diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do limite de consignação.

§ 3º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até que fiquem dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, na ordem disposta a seguir:

- I - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- II - mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- III - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV - contribuição para planos de pecúlio;
- V - contribuição para seguro de vida;
- VI - contribuição para planos de saúde;
- VII - pensão alimentícia voluntária;

§ 4º - Em se tratando de consignações facultativas, de mesma similaridade, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º - Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor o valor de R\$ 1,80.

§ 1º - O valor previsto no caput deste artigo será reajustado nos mesmos índices de correção dos tributos municipais.

§ 2º - Ficam isentas do valor do caput as mensalidades para custeio das entidades e associações de classe representativas dos servidores públicos municipais;

§ 3º - O recolhimento mensal do valor previsto no caput deste artigo será processado automaticamente e repassado para conta específica da Secretaria de Administração,

para aplicação nos programas de melhoria do atendimento, capacitação e valorização do servidor público.

§ 4º - O município poderá receber em doação ou mediante sessão gratuita, em caráter irrevogável e irretratável, de patrocinadores diversos, licença de software para implantação e operacionalização de sistema informatizado de consignação em folha de pagamento.

Art. 6º - Em caso de descontos indevidos oriundos de erros na informação concedida pela consignatária, não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 7º - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 8º - Fica a Secretaria de Administração com a competência de autorizar a inclusão das consignações pleiteadas.

Art. 9º - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante conduta fraudulenta, caracterizando a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se também aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 11 - A Secretaria de Administração, através da Diretoria Geral de Recursos Humanos, expedirá a instrução normativa complementar necessária à execução desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 126 e 127 da Lei 14.728, de março de 1985.

Recife, 29 de dezembro de 2003.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo.